



**ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RESOLUÇÃO Nº 38/2011, de 13 de outubro de 2011

Regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí o processamento de precatórios e requisições de pequeno valor.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o processamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPV), neste Tribunal, em face da Emenda Constitucional nº 62 e da Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO caber aos tribunais, por meio de seu Presidente, zelar pela regular liquidação dos débitos oriundos de condenações impostas às Fazendas Públicas, evitando qualquer medida tendente a retardá-la ou frustrá-la;

CONSIDERANDO a necessidade de o Tribunal estar adequadamente preparado para solucionar pendências advindas do crescente implemento de pagamentos de débitos pela Fazenda Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de dar efetivo cumprimento ao determinado na Portaria nº 108, de 23 de agosto de 2011, da Exma. Sra. Corregedora Nacional de Justiça,

R E S O L V E :

I – DO PRECATÓRIO

Art. 1º Os débitos da Fazenda Pública, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, de quantia superior à fixada em lei para requisição de pequeno valor (RPV), serão pagos mediante precatórios, segundo a ordem cronológica de sua apresentação, nos termos do ofício requisitório expedido pelo juízo da execução ao Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. Para fins de fixação do procedimento – precatório ou requisição de pequeno valor, o débito total corresponderá àquele apurado na conta de liquidação ou estabelecido na execução sobre o qual não caibam mais discussões, atualizado até a data da expedição do ofício requisitório do juízo da execução.

Art. 2º Para o devido cumprimento do disposto no *caput* do artigo 100 da Constituição Federal, os precatórios deverão estar regularmente protocolados e autuados no Tribunal de Justiça até o dia 1º de julho.

Art. 3º O ofício requisitório expedido pelo juízo da execução será entregue no Departamento de Precatórios, onde serão anotados em livro próprio hora, dia, mês e ano do recebimento e levado imediatamente ao Serviço de Protocolo do Tribunal de Justiça para registro da entrada da correspondência. § 1º Considera-se data da apresentação do precatório ou da RPV a que for registrada pelo Serviço de Protocolo do Tribunal de Justiça do Piauí no frontispício do ofício requisitório ou do ofício requisitório retificador.

§ 2º Constatada a falta de dados necessários ou de cópias comprobatórias, em qualquer fase do processamento do precatório ou RPV já autuado e cadastrado, o Presidente do Tribunal poderá solicitálos ao juízo

da execução ou determinar a devolução dos autos para a correção devida e consequente reenvio de ofício requisitório retificador, não importando tal fato em novo precatório ou em prejuízo de sua ordem de precedência.

Art. 4º O ofício requisitório será dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça e instruído com as informações adiante discriminadas, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal, acompanhado de cópias das peças comprobatórias:

I – número do processo de execução e data do ajuizamento do processo de conhecimento;

II – natureza da obrigação (assunto) a que se refere o pagamento e, em se tratando de indenização por desapropriação de imóvel residencial, indicação de seu enquadramento ou não no art. 78, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

III – nomes das partes, nome e número de seu procurador no CPF ou no CNPJ;

IV – nomes e números dos beneficiários no CPF ou no CNPJ, inclusive quando se tratar de advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros;

V – natureza do crédito (comum ou alimentar);

VI – o valor individualizado por beneficiário, contendo o valor e a natureza dos débitos compensados, bem como o valor remanescente a ser pago, se houver, e o valor total da requisição;

VII – data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores;

VIII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão no processo de conhecimento;

IX – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para a sua oposição;

X – data em que se tornou definitiva a decisão que determinou a compensação dos débitos apresentados pela Fazenda Pública na forma do artigo 10, §§ 9º e 10º da Constituição Federal;

XI – em se tratando de requisição de pagamento parcial, complementar, suplementar ou correspondente a parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual, o valor total, por beneficiário, do crédito executado;

XII – em se tratando de precatório de natureza alimentícia, indicação da data de nascimento do beneficiário e se portador de doença grave, na forma da lei;

XIII – data de intimação da entidade de direito público devedora para fins do disposto no artigo 100, §§ 9º e 10º da Constituição Federal, ou, nos casos em que tal intimação for feita no âmbito do Tribunal, data da decisão judicial que dispensou a intimação em 1ª instância.

XIV – quantia especificada em lei para requisição de pequeno valor (RPV).

Parágrafo único. O ofício requisitório será apresentado em 03 (três) vias, sendo uma para autuação do precatório, outra para encaminhamento à entidade devedora e outra para ser juntada nos autos principais com a comprovação do protocolo de recebimento pelo Tribunal.

Art. 5º Descumpridos os procedimentos estabelecidos nos artigos anteriores, ficam vedados o cadastramento e a autuação do ofício requisitório para fins de formação do precatório, cabendo ao Departamento de Precatórios devolvê-lo ao juízo da execução, independentemente de determinação expressa do Presidente do Tribunal, mediante certidão que esclareça os motivos da devolução.

Parágrafo único. No caso de devolução do ofício requisitório ao juízo da execução, por fornecimento incompleto de dados ou documentos, a data de apresentação será aquela do protocolo de retorno, com as informações e documentação completas e corretas.

Art. 6º Estando de acordo com os parâmetros fixados nesta Resolução, o ofício requisitório será cadastrado e autuado pelo Departamento de Precatórios, dando origem ao precatório, que será inserido em rigorosa ordem cronológica.

§ 1º O Departamento de Precatórios elaborará o ofício requisitório que será assinado pelo Presidente do Tribunal, cabendo-lhe, ainda, encaminhá-lo à entidade devedora para inclusão no orçamento do exercício seguinte.

§ 2º O ofício requisitório será expedido em 3 (três) vias que terão a seguinte destinação:

a) primeira, à entidade devedora, encaminhada com periodicidade semanal para RPV e até 20 de julho de cada ano para os precatórios requisitados até 1º de julho.

b) segunda, ao Departamento de Precatórios para juntada aos autos administrativos;

c) terceira, ao Juízo da Execução, para juntada aos autos do processo de origem.

§ 3º O ofício requisitório conterá, além dos dados suficientes à identificação do precatório, a indicação da natureza do crédito – comum ou alimentícia – e seu valor, bem assim o número da conta judicial remunerada em que será efetuado o depósito.

Art. 7º O valor constante do ofício requisitório do juízo da execução servirá de base para a atualização monetária a ser realizada na data do efetivo pagamento.

Art. 8º Os débitos apurados contra a Fazenda Pública deverão obedecer aos seguintes critérios e estar em conformidade com o disposto no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, salvo decisão transitada em julgado em sentido contrário:

I – Aplicar-se-á o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês a título de juros de mora a partir de setembro de 2001, na forma do art. 1º, “F”, da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.180 -35, de 24 de agosto de 2011;

II – A partir da publicação da Lei nº 11.960, de 30.6.2009, no que se refere à correção monetária, deverá ser utilizado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR). Com referência aos juros, deve ser aplicada a taxa devida nos depósitos da caderneta de poupança, excluída a incidência de juros compensatórios, a teor do disposto no art. 36 da Resolução nº 115, de 29.6.2010, do Conselho Nacional de Justiça.

III – O índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança é o aplicado mensalmente à caderneta de poupança, excluída a taxa de juros que o integra.

IV – Deverá ser observada a tabela de atualização de precatórios judiciais, com índices diários a partir de 29.6.2009, divulgada mensalmente pelo CNJ, na forma do § 2º do art. 36 da Resolução nº 115/ 2010-CNJ.

§ 1º A atualização dos valores dos precatórios, até a publicação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, deverá ser realizada em conformidade com as decisões judiciais que os originaram, respeitados os índices de correção monetária, os juros a qualquer título e outras verbas ou penalidades eventualmente fixados.

§ 2º Não haverá incidência de juros de mora, mas tão somente de correção monetária: a) durante o período de 1º de julho do ano da apresentação até 31 de dezembro do ano seguinte, conforme disposto no art. 100, § 5º, da Constituição Federal. b) nos cálculos referentes a honorários periciais.

§ 3º A partir de 10 de dezembro de 2009, data da publicação da Emenda Constitucional nº 62/2009, a atualização de valores de requisitórios (Precatório ou RPV), após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (art. 100, § 12, da Constituição Federal; art. 36, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 115/2010-CNJ).

Art. 9º Caberá à entidade devedora comunicar ao Presidente do Tribunal o depósito dos recursos solicitados.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o *caput* deste artigo deverá especificar, por credor, o valor depositado por força do precatório ou da requisição de pequeno valor, prestando as informações de individualização e atualização monetária, necessárias à expedição do alvará de levantamento ou ordem judicial para crédito na conta bancária do credor.

Art. 10. Recebida a comunicação a que se refere o art. 8º por parte do Departamento de Precatórios, será juntada aos autos do precatório.

§ 1º O Setor de Precatórios atestará junto à instituição bancária a realização do depósito, juntando aos autos cópia do comprovante.

§ 2º O Departamento de Precatórios fará a conclusão dos autos ao Presidente do Tribunal, informando acerca da observância da ordem cronológica e dos procedimentos necessários ao pagamento.

§ 3º O Departamento de Precatórios intimará, por publicação, o credor para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto à satisfação do valor depositado. A não manifestação tornará preclusa qualquer discussão a respeito do valor ofertado.

§ 4º Caso ocorra discordância em relação ao valor apurado, será oficiado ao devedor para que informe a sistemática de cálculos.

§ 5º Caberá exclusivamente ao Presidente do Tribunal ordenar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e, ainda, determinar a comunicação do ato ao juízo da execução, encaminhando as cópias necessárias, para fins de extinção do processo de execução.

§ 6º Constatada eventual irregularidade nos procedimentos, o Presidente do Tribunal oficiará à entidade devedora, solicitando-lhe as providências necessárias à sua regularização.

Art. 11. As questões incidentes de natureza jurisdicional serão suscitadas perante o juízo da execução.

Parágrafo único. Da decisão proferida nos autos da execução, será encaminhada cópia ao Presidente do Tribunal, com vistas à instrução do precatório.

Art. 12. O Presidente do Tribunal poderá corrigir, de ofício ou a requerimento das partes, inexatidões materiais ou retificar erros de cálculos, vinculados à utilização de critérios em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial, desde que o critério não tenha sido objeto de debate na fase de conhecimento ou na fase da execução.

Parágrafo único. O disposto na parte final deste artigo se aplica, igualmente, às hipóteses de erro material constatado pelo juízo da execução, caso em que será a requisição retificadora protocolada diretamente no Departamento de Precatórios, que providenciará a sua imediata juntada aos respectivos autos e o encaminhamento destes à apreciação do Presidente do Tribunal para a retificação necessária.

Art. 13. Quando a entidade devedora for a Fazenda Pública de outro Estado, o Presidente oficiará ao Presidente do respectivo Tribunal, solicitando que a verba seja colocada à disposição deste Tribunal, mediante documento de crédito bancário.

Art. 14. Cabe ao Presidente do Tribunal determinar, a requerimento do credor, e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia necessária ao pagamento da dívida.

Art. 15. Na primeira quinzena do mês de agosto de cada ano será publicada, no Diário da Justiça, a relação individualizada dos precatórios apresentados até 1º de julho, contendo os respectivos números, o(s) nome(s) do(s) credor(es) e do devedor e a natureza do crédito.

Parágrafo único. Precatórios alimentares e comuns constarão de lista única para cada entidade pública devedora (art. 9º, I e II e § 1º da Resolução 115/2010-CNJ), posicionados por ano e ordem cronológica de apresentação, com precedência de pagamento para os precatórios alimentares.

II – DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

Art. 16. As requisições de pequeno valor (RPV), nos limites fixados pelas legislações respectivas do estado ou município, serão expedidas pelo juízo da execução e encaminhadas ao Presidente do Tribunal, que oficiará à entidade devedora requisitando o pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, da quantia necessária à satisfação do débito.

Parágrafo único. O credor de quantia superior à expressa no *caput* deste artigo poderá optar pelo pagamento por requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao que exceder àquele limite junto ao juízo da execução.

Art. 17. A requisição de pequeno valor será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as informações adiante discriminadas, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal, acompanhadas de cópias das peças comprobatórias:

- I – número do processo de execução e data do ajuizamento do processo de conhecimento;
- II – natureza da obrigação (assunto) a que se refere o pagamento e, em se tratando de indenização por desapropriação de imóvel residencial, indicação de seu enquadramento ou não no art. 78, § 3º, do ADCT;
- III – nomes das partes, nome e número de seu procurador no CPF ou no CNPJ;
- IV – nomes e números dos beneficiários no CPF ou no CNPJ, inclusive quando se tratar de advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros;
- V – natureza do crédito (comum ou alimentar);
- VI – o valor individualizado por beneficiário, contendo o valor e a natureza dos débitos compensados, bem como o valor remanescente a ser pago, se houver, e o valor total da requisição;
- VII – data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores;
- VIII – data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento;
- IX – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição;
- X – em se tratando de requisição de pagamento parcial, complementar, suplementar ou correspondente a parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual, o valor total, por beneficiário, do crédito executado.
- XI – a quantia especificada em lei para requisição de pequeno valor (RPV).

Parágrafo único. O ofício requisitório do juízo da execução será apresentado em 03 (três) vias, sendo uma para autuação da requisição de pequeno valor, outra para encaminhamento à entidade devedora e outra juntada aos autos principais com a comprovação do protocolo de recebimento pelo Tribunal.

Art. 18. Constatada sua regularidade, a requisição de pequeno valor (RPV) será protocolada e autuada pelo Departamento de Precatórios, que elaborará o ofício requisitório a ser assinado pelo Presidente do Tribunal e imediatamente remetido à entidade devedora, para que proceda ao pagamento no prazo estabelecido no *caput* do art. 15.

§ 1º O ofício requisitório será expedido em 3 (três) vias que terão a seguinte destinação:

- a) primeira, à entidade devedora, encaminhada com periodicidade semanal;
- b) segunda, ao Departamento de Precatórios para juntada aos autos administrativos;
- c) terceira, ao juízo da execução, para juntada aos autos do processo de origem.

§ 2º O ofício requisitório conterá, além dos dados suficientes à identificação da requisição de pequeno valor (RPV), a indicação da sua quantia e o número da conta judicial remunerada onde será efetuado o depósito.

Art. 19. Aplicam-se às RPVs as disposições dos artigos 8º a 12 desta Resolução, quanto à efetivação do pagamento.

III – DA LISTA DE CREDORES PREFERENCIAIS

Art. 20. O pagamento dos créditos prioritários, até o equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins de requisição de pequeno valor, será feito de acordo com as regras estabelecidas na Emenda Constitucional nº 62 e na Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça, observada entre eles a ordem cronológica de apresentação.

§ 1º Somente mediante requerimento da parte interessada e após deferimento judicial, haverá inclusão de crédito na lista de prioridades, seja por idade, seja por doença grave.

§ 2º Em caso de inexistência de lei definidora de requisição de pequeno valor no âmbito da entidade devedora, serão considerados os valores constantes do § 12, incisos I e II, do art. 97 do ADCT, não podendo ser inferior ao maior valor do benefício do regime geral de previdência social (art. 11 da Resolução 115/2010-CNJ).

Art. 21. Recebido o pedido de preferência, o Departamento de Precatórios providenciará:

I – a conferência dos pressupostos e dos documentos necessários ao processamento do pedido;

II – a conclusão dos autos ao Presidente do Tribunal para decisão sobre o deferimento ou indeferimento do pedido.

§ 1º Será organizada uma lista de credores preferenciais, com publicação no Diário da Justiça nos meses de março e setembro de cada ano em que vigorar o regime especial de pagamento a que alude o art. 97 do ADCT.

§ 2º Deferido o pedido de preferência com relação aos precatórios expedidos onde os devedores sejam os municípios, o Presidente do Tribunal oficiará ao órgão devedor solicitando imediato depósito apto a suprir o pagamento da preferência deferida.

Art. 22. Serão considerados portadores de doenças graves os credores acometidos das moléstias listadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei 11.052/2004, abaixo discriminadas:

- a) tuberculose ativa;
- b) alienação mental;
- c) neoplasia maligna;
- d) cegueira;
- e) esclerose múltipla;
- f) hanseníase;
- g) paralisia irreversível e incapacitante;
- h) cardiopatia grave;
- i) doença de Parkinson;
- j) espondiloartrose anquilosante;
- l) nefropatia grave;
- m) estado avançado da doença de *Paget* (osteíte deformante);
- n) contaminação por radiação;
- o) síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS);
- p) hepatopatia grave;
- q) moléstias profissionais.

§ 1º Pode ser beneficiado pela preferência constitucional o credor portador de doença grave, assim considerada com base na conclusão da medicina especializada comprovada em laudo médico oficial, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§ 2º A comprovação da doença grave será feita mediante a juntada aos autos de documentos – originais ou cópias autenticadas – necessárias à confirmação da condição alegada.

§ 3º O pagamento preferencial previsto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal será efetuado por credor e não importará em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência especial nos termos da lei.

§ 4º Em caso de insuficiência de recursos para atender a todos os pedidos de que trata este artigo, dar-se-á preferência aos portadores de doenças graves sobre os idosos em geral, e a estes sobre os créditos de natureza alimentícia bem como, em cada classe de preferência, à ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 5º As preferências previstas neste artigo serão observadas em relação ao conjunto de precatórios pendentes de pagamento, independentemente do ano de expedição, considerada apenas a ordem cronológica entre os créditos preferenciais.

IV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Uma vez levantados os valores depositados por força de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) e consignado ao referido juízo o pagamento, o Setor de Precatórios remeterá os autos administrativos ao arquivo, para fins de arquivamento definitivo, oficiando-se ao juízo da execução para extinção do feito executivo.

Parágrafo único – O levantamento do valor depositado ensejará renúncia a qualquer recurso posterior visando reajuste de valores.

Art. 24. A partir da publicação desta Resolução, a ordem cronológica para pagamento de precatórios e RPs fica estabelecida em conformidade com a data constante do frontispício do ofício requisitório lançada pelo Serviço de Protocolo do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, permanecendo, quanto aos demais precatórios e RPs já incluídos em orçamento, o critério da data de recebimento do ofício requisitório enviado ao ente público devedor.

Art. 25. O Tribunal de Justiça do Piauí, para atender ao disposto nos incisos I e II e § 1º do art. 9º, da Resolução nº 115/2010-CNJ, fará publicar edital, com prazo de 30 (trinta) dias, dando ciência a todos os interessados de que procederá à reunião em lista única por entidade pública devedora dos precatórios alimentares e comuns, posicionados por ano e ordem cronológica de apresentação, garantida a precedência de pagamento para os precatórios e RPs alimentares.

Parágrafo único. Uma vez publicada a lista unificada de que trata o *caput* deste artigo, terão os interessados o prazo de 10 (dez) dias para submeter à deliberação da Presidência do Tribunal as suas eventuais impugnações.

Art. 26. O Tribunal de Justiça do Piauí poderá celebrar convênios com o Governo do Estado ou instituições bancárias oficiais com o objetivo de dar efetividade a este Provimento.

Art. 27. O Presidente do Tribunal de Justiça poderá designar um magistrado para funcionar como Juiz Auxiliar de Precatórios e, ainda, instituir Juízo de Conciliação de Precatórios, com objetivo de buscar a conciliação no pagamento de precatórios e RPs.

Art. 28. Fica delegada ao Juiz Auxiliar de Precatórios a prática de todos os atos e procedimentos necessários ao atendimento do estabelecido nesta Resolução, cabendo-lhe prestar informações trimestrais à Presidência, para o controle dos pagamentos efetuados e da respectiva baixa nos registros.

Art. 29. A Gestão das Contas Especiais de que trata o art. 97, § 1º, I, do ADCT compete ao Presidente do Tribunal de Justiça, com o auxílio de um Comitê Gestor integrado por um magistrado titular e suplente de cada um

dos Tribunais com jurisdição sobre o Estado e que tenham precatórios a serem pagos com os recursos das contas especiais, indicados pelos respectivos Presidentes. (Art. 43 da Resolução nº 115 do CNJ).

§ 1º Compete ao Comitê Gestor:

I – decidir impugnações relativas à lista cronológica de apresentação; e

II – decidir impugnações relativas às preferências definidas nos §§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 30. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do Tribunal, nos termos das Resoluções nº 115/2010 e nº 123/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Provimento nº 34/2011, de 27 de setembro de 2011.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL

PLENO, em Teresina (PI), aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze.

DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA

Presidente do TJ-PI

DESA. ROSIMAR LEITE CARNEIRO

Vice-Presidente

DESA. EULÁLIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES NASCIMENTO PINHEIRO

Corregedora-Geral da Justiça

DES. AUGUSTO FALCÃO LOPES

DES. LUIZ GONZAGA BRANDÃO DE CARVALHO

DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

DES. FERNANDO CARVALHO MENDES

DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM

DES. RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO

DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

DES. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO

DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

Este texto não substitui o publicado no DJE de 17.10.2011.